

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

Declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, tem por escopo declarar as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Estabelece, ainda, que o Poder Público Federal, por meio de seus órgãos específicos, deverá cooperar com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, na preservação e utilização das obras de Torquato Neto.

Em sua justificação, o autor inseriu alguns dados da biografia de Torquato Neto e destacou que seu acervo é composto por inúmeros poemas que estão registrados nos livros “Os Últimos Dias de Pautéria”, “Torquatália - do Lado de Dentro: Obra Reunida de Torquato Neto (vol. 1)” e “Geleia Geral: Obra Reunida de Torquato Neto (vol. 2)”.

Lembrou, ainda, que, como compositor, foi o autor de consagradas músicas, como *A Rua*; *Deus Vos Salve a Casa Santa*; *Domingou*; *Zabelê*; *Vento de Maio*; *Fique Sabendo*; *Destino*; *Ai de Mim, Copacabana*; *Andarei*; *Dente por Dente*; *Geleia Geral*; *Venho de Longe*; *Vem, Menina*; *Go Back*; *Daqui pra Lá, de Lá pra Cá*; *Cantiga*; *Juliana*; *Veleiro*; *Um Dia Desses Eu Me Caso com Você*; *Let's Play That*; *Começar pelo Recomeço*; *Capitão*



Lampião; Lost in the Paradise; Tudo Muito Azul; Três da Madrugada; Louvação; Lua Nova; Mamãe Coragem; Marginália II; Meu Choro por Você; Minha Senhora; Nenhuma Dor; O Bem, o Mal; O Homem que Deve Morrer; O Nome do Mistério; Pra Dizer Adeus; Quase Adeus; Que Película; Que Tal; Rancho da Boa-Vinda; Rancho da Rosa Encarnada; Todo Dia é Dia D; Três da Madrugada. Em diversas composições, teve como parceiros músicos como Gilberto Gil, Caetano Veloso, Renato Piau, Luiz Melodia, Jards Macalé, João Bosco, Chico Enói, Sérgio Britto, Edu Lobo, Nonato Buzar, Geraldo Azevedo, Carlos Monteiro de Sousa, Geraldo Vandré, Carlos Pinto, Roberto Menescal, Paulo Diniz. Foi diretor do filme *Terror da Vermelha* e ator em *Nosferatu de Ivan Cardoso* (como protagonista), *Terror da Vermelha*, *Adão e Eva do Paraíso ao Consumo*, de Edmar Oliveira e Carlos Galvão.

Além disso, observou que Torquato Neto escreveu incontáveis artigos jornalísticos.

Diante dessa extensa obra artística, de sua importância no contexto da história e da cultura do País, e considerando a necessidade de preservar a memória intangível da cultura brasileira, da qual Torquato Neto foi um dos seus mais nobres representantes, “especialmente pela sua atuação na luta pela construção de uma arte verdadeiramente nacional e o papel que exerceu na formação das mudanças de concepção ocorridas a partir dele e do movimento tropicalista que, ao lado de outros intelectuais, tão bem formulou” defendeu ser “necessária uma salvaguarda para dar continuidade e preservação ao patrimônio cultural que ele nos legou, no intuito de assegurar que as gerações do porvir possam conhecer o que ele logrou com seu gênio criativo e manter a identidade cultural da Pátria, passando-a de geração a geração como nosso patrimônio”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.




A **Comissão de Cultura** registrou que as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto compõem indubitavelmente o patrimônio cultural brasileiro, ressaltando que essa expressiva e criativa obra se insere

como patrimônio cultural material, pois corresponde a obras artísticas, criadas pelo seu gênio e espírito criativo. Difere dos saberes, celebrações, formas de expressão e lugares referentes à cultura popular, sem uma titularidade individual, mas sim coletiva, que se precisa guardar e preservar para que não seja esquecida ao longo das novas gerações. Essas são as manifestações de natureza imaterial.

Observou, todavia, que não se trata aqui, de manifestação de natureza imaterial e que o registro de bem imaterial como patrimônio imaterial brasileiro é de competência do Poder Executivo, que possui a estrutura e os meios para realizar as pesquisas necessárias para a avaliação do bem. Concluiu, todavia, que “*em casos semelhantes ao da presente proposta legislativa, o regulamento interno desta Comissão faculta aos relatores a possibilidade de ‘aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional’*”. Diante do exposto, votou pela aprovação da matéria, nos termos do **Substitutivo** que apresentou.

O **Substitutivo da Comissão de Cultura** estabelece que “*Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional, as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto*”.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 597, de 2021**, bem como o **Substitutivo da Comissão de Cultura**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e



* C D 2 3 3 5 3 8 6 1 9 7 0 0 *

Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88) e, ao mesmo tempo, estabelece a competência administrativa comum entre todos os entes da federação para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, III da CF/88).

Uma vez que a proposição tem por escopo constituir obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, é forçoso concluir que o objeto da proposta é de **competência administrativa da União**, e não legislativa.

Conforme bem ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer, no Brasil, a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do IPHAN.

E continua, esclarecendo que o referido decreto determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do Registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da



religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

Dessa forma, conclui que o registro de bem imaterial como patrimônio imaterial brasileiro é matéria de competência do Poder Executivo, que possui a estrutura e os meios para realizar as pesquisas necessárias para a avaliação do bem.

Para se ter ideia de quão complexa e específica é a tarefa de se decidir pelo reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio cultural imaterial, transcrevemos alguns procedimentos relativos à instrução do processo administrativo de registro que são executados pelo IPHAN, nos termos da sua Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006:

Art. 9º A instrução técnica do processo administrativo de Registro consiste, além da documentação mencionada no art. 4º, na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural e deve, obrigatoriamente, abranger:

I- descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

II- referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

III- referências bibliográficas e documentais pertinentes;

IV- produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem;

V- reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;



VI- avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

VII- proposição de ações para a salvaguarda do bem.

Parágrafo único – A instrução técnica deverá ser realizada em até 18 (dezoito) meses a partir da avaliação da pertinência do pedido pela Câmara do Patrimônio Imaterial, podendo ser prorrogada por prazo determinado, mediante justificativa.

Frente ao exposto, constitui atribuição do IPHAN – e de seu corpo técnico habilitado, constituído por historiadores, antropólogos, sociólogos, arquitetos, entre outros especialistas – a tarefa de estudar as inúmeras e riquíssimas manifestações da cultura brasileira e decidir, a partir de análise ponderada e responsável, quais as que devem ser registradas e receber proteção do Poder Público.

O projeto em apreço, por melhor que sejam as suas intenções, viola, portanto, o **princípio da separação dos Poderes**, por atrair para o Legislativo atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária.

Não obstante, o equívoco foi corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Cultura, que reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Cultura, passamos à análise da constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa, restando prejudicada essas análises quanto ao projeto de lei.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, não se constatam vícios. A matéria está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados

* C 0 2 3 3 5 3 8 6 1 9 7 0 0 *



individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o Substitutivo está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser acrescentado um art. 1º à matéria, indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, *caput*, da LC nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 597, de 2021, nos termos do Substitutivo da Comissão de Cultura, com a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-5875



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-5875

